



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.900321/2008-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.186 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2021
Recorrente SPIRAX - SARCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

DCOMP. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO NA CONTABILIDADE. PROVA.

A quitação de estimativa realizada sem processo, ou seja, na contabilidade do contribuinte, somente pode ser oposta à Administração Tributária mediante a sua devida comprovação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário no sentido de reconhecer o valor adicional de R\$ 27.164,20 (4.247,34 + 22.916,86) do direito creditório de saldo negativo de CSLL do ano 2002. Declarou-se impedida de participar do julgamento a conselheira Viviani Aparecida Bacchmi.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Lucas Issa Halah (suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

SPIRAX - SARCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 15-38.254 (fls. 49), pela DRJ Salvador, interpôs recurso voluntário (fls. 56) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O processo trata de declaração de compensação - DCOMP (fls. 2) a qual aponta direito creditório no valor de R\$ 67.063,90 a título de pagamento a maior de estimativa de CSLL

relativa a dezembro de 2002, arrecadada em 31/01/2003. A Administração Tributária não reconheceu o direito creditório em razão de o pagamento estar totalmente alocado a débito declarado pelo contribuinte, nos termos do despacho decisório de fls. 7.

Contra essa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 10, trazendo os argumentos assim sintetizados no relatório do acórdão recorrido (fls. 50):

DA EXISTÊNCIA DO SALDO COMPENSADO:

- como se disse, o valor compensável declarado decorreu do recolhimento a maior da Contribuição Social apurada, em definitivo, em 31 de dezembro de 2002;
- de um lado, apurou-se o saldo devido de CSLL no montante de R\$ 8.091,97, conforme expresso na Ficha 16 da DIPJ e demonstrado na DCTF do 4o trimestre de 2002 (Docs. 5 e 6), e, de outro lado, o valor recolhido pela requerente, que foi de R\$75.155,87, expresso no DARF anexado (Doc. 7), fato que está devidamente registrado nos livros fiscais da empresa, com ênfase à Ficha 17 da DIPJ/2003, que consigna um recolhimento a maior em 31/12/2002 de R\$67.063,90;
- estando demonstrada a certeza do saldo credor da requerente, objeto da compensação em debate, impõe-se o reconhecimento da sua veracidade e a consequente homologação da compensação pleiteada.

DO ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ E DA DCTF:

- ainda que o saldo compensável somente tenha sido demonstrado após a retificação da DIPJ e da DCTF, é imperioso o reconhecimento do direito creditório, uma vez que a reclamante, demonstrando sua boa-fé, promoveu a retificação dos erros de fato contidos na DCTF, de modo a aclarar a certeza do seu direito à compensação;
- a correção de erros de fato é amplamente admitida pela RFB nas suas instancias de julgamento, conforme ementas de julgados reproduzidas;
- as retificações efetuadas foram motivadas pela qualidade das informações transmitidas, não tendo sido alterado o montante dos tributos devidos e/ou o saldo a compensar, em relação ao quanto já informado pela requerente na declaração de compensação em debate;
- especificamente quanto à DCTF, é evidente que a retificação promovida visou o ajuste do saldo devedor apurado à realidade e, no que se refere à DIPJ, os erros consistiram na segregação do valor do imposto de renda retido na fonte por órgão público, quando deveria compor o saldo do imposto mensal pago por estimativa (RS 1.902,49), e no lançamento a menor da estimativa, em função da falta do cômputo do imposto recolhido em dezembro de 2002, no valor de R\$75.155,87 (Doc. 5);
- após efetuadas as retificações, restou demonstrada a existência do saldo credor de direito da requerente, comprovando-se a sua origem e a sua certeza.

Essa manifestação foi julgada parcialmente procedente pela DRJ Salvador (fls. 49), ao considerar que o contribuinte estava, de fato, pleiteando o direito creditório relativo ao saldo negativo de CSLL do ano 2002. Assim, verificou e reconheceu o direito creditório no valor de R\$ 39.811,63, valor inferior ao apurado pelo contribuinte (R\$ 67.063,91), em razão de parte das estimativas e de parte do IRRF (fls. 52) não terem sido reconhecidas.

O recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 56) afirma que o valor glosado de estimativas foi efetivamente compensado com o saldo negativo de 2001 e o valor glosado de IRRF foi retido por órgãos públicos, mas que não questionará esta última glosa, considerando o seu valor ínfimo. O recorrente ainda repisa o argumento pela necessidade de superação do erro no preenchimento da DCOMP. Ao recurso voluntário, o contribuinte juntou apenas o recibo e a Ficha 17 da sua DIPJ 2002, a qual aponta um saldo negativo de R\$ 25.531,26.

Recentemente, o recorrente juntou a petição de fls. 103, em que reafirma a quitação das referidas estimativas por meio de compensação na sua contabilidade, para o qual apresenta os documentos de fls. 119 (Doc. 03), constituído de duas folhas de seu diário auxiliar. Também propugna pela aplicação do Parecer Normativo COSIT n.º 2/2018 e da Súmula CARF n.º 117, no sentido de se reconhecer a estimativa compensada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 27/02/2015 (fls. 54) e o seu recurso voluntário foi apresentado em 26/03/2015 (fls. 55). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O contribuinte apresentou declaração de compensação em que aponta crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa de CSLL devida em dezembro de 2002, no valor de R\$ 67.063,90. A Administração Tributária verificou que o pagamento estava totalmente utilizado, conforme os débitos declarados pelo contribuinte (DCTF).

No presente contencioso administrativo, o contribuinte alega que errou ao declarar, em DCTF, o referido valor de estimativa de CSLL, contudo, ainda assim, possui saldo disponível para a compensação realizada. O contribuinte não apresentou qualquer evidência do alegado erro.

A decisão de primeira instância corroborou o entendimento da Administração Tributária de que o pagamento da estimativa de dezembro de 2002 não gerou indébito. Contudo, verificou que o contribuinte possuía saldo negativo de CSLL naquele ano. Com isso, passou a verificar esse saldo negativo, conforme solicitado pelo recorrente. Nesse mister, verificou que a soma das estimativas declaradas na DIPJ retificadora (R\$ 418.855,53) era inferior ao montante efetivamente pago (R\$ 458.755,23) e ambos eram inferiores ao montante declarado em DCTF (R\$ 463.002,57). A diferença entre o montante pago e o montante declarado em DCTF era devida ao não pagamento da estimativa de março, declarada em DCTF no valor de R\$ 4.247,34, a qual teria sido compensada na contabilidade, conforme o seguinte excerto (fls. 52):

Verifica-se, como demonstra a planilha a seguir, que confronta as estimativas de CSLL declaradas em DCTF apresentadas antes da emissão do despacho decisório com os respectivos valores informados em DIPJ e também com os valores recolhidos, no ano-calendário de 2002, que a empresa apurou e informou na DIPJ estimativas mensais no total de R\$418.855,53, montante que é até inferior ao valor declarado em DCTF, que totalizou no ano R\$463.002,57, sendo que os pagamentos confirmados

foram no montante de R\$458.755,23. A diferença entre os pagamentos confirmados e os valores declarados em DCTF, de R\$4.247,34, deveu-se à não comprovação, por parte da requerente, da estimativa de março de 2002, informada em DCTF como quitada através de compensação sem processo.

Estimativas de CSLL - Ano-calendário 2002

Mês/Ano	Informada em DCTF	Pagamento	Informada na DIPJ
jan/2002	0,00	0,00	0,00
fev/2002	0,00	0,00	0,00
mar/2002	4.247,34	0,00	4.247,34
abr/2002	35.563,37	35.563,37	58.480,23
mai/2002	47.161,31	47.161,31	47.161,31
jun/2002	48.051,40	48.051,40	48.051,40
jul/2002	47.093,37	47.093,37	47.093,37
ago/2002	49.761,47	49.761,47	49.761,47
set/2002	50.776,98	50.776,98	50.776,98
out/2002	58.523,03	58.523,03	58.523,03
nov/2002	46.668,43	46.668,43	46.668,43
dez/2002	75.155,87	75.155,87	8.091,97
TOTAL	463.002,57	458.755,23	418.855,53

A autoridade julgadora *a quo* também verificou uma pequena divergência (R\$ 88,06) no montante do IRRF que compõe o mesmo saldo negativo, mas o recorrente desistiu expressamente de questionar essa divergência (fl. 58).

Por outro lado, o recorrente afirma que as estimativas de março e abril de 2002 foram quitadas por compensações, nas quais foi utilizado o saldo negativo de 2001, no valor original de R\$ 25.531,26, conforme o seguinte excerto (fls. 57):

Nesse raciocínio, a Recorrente esclarece que neste saldo negativo de CSLL apurado no ano calendário de 2002, no valor de -R\$ 67.063,90, está incluído a compensação do saldo negativo da CSLL do ano calendário de 2001 no valor original de R\$ 25.531,26 (anexo), valor este que fora compensado no recolhimento das estimativas mensais da CSLL referente às competências de março e abril de 2002, sendo certo que este valor corrigido pela Taxa Selic até a data da compensação montava o importe de R\$ 27.164,21, conforme consta da memória de cálculo abaixo.

A decisão recorrida verificou que a estimativa de abril de 2002 foi declarada pelo valor de R\$ 35.563,37 e foi quitada por pagamento, não havendo que se falar em compensação. É certo que o contribuinte declarou em sua DIPJ o valor de R\$ 58.480,23, mas o recorrente não trouxe, inicialmente, evidência de que o valor declarado na DCTF estava errado. Contudo, junto a sua nova petição de fls. 107, o recorrente aponta o documento de fls. 121, consistente da fl. nº 494 do seu diário auxiliar, cujos lançamentos de sequência 10358 e 10359, de 30/04/2002, possuem o histórico “VR COMPENSADO C/CSLL – ABRIL/02” e valor de R\$ 4.247,34. Entendo que esse documento é suficiente para demonstrar a veracidade do argumento do recorrente.

A decisão recorrida verificou que a estimativa de março de 2002 foi declarada pelo valor de R\$ 4.247,34, quando teria sido apontada uma compensação sem processo, ou seja, realizada na contabilidade do contribuinte. Aquela autoridade julgadora glosou esse valor porque o recorrente não apresentou qualquer evidência de que tal compensação foi de fato realizada. No presente recurso, apesar de reafirmar a realização da referida compensação, o contribuinte também não trouxe qualquer evidência da efetividade dessa compensação. Contudo, junto a sua nova petição de fls. 107, o recorrente aponta o documento de fls. 124, consistente da fl. n.º 24 do seu diário auxiliar, cujos lançamentos de sequência 400 e 401, de 17/05/2002, possuem o histórico “COMPENSAÇÃO DA CSLL/01 EM MAIO/2002” e valor de R\$ 22.916,86. Entendo que esse documento é suficiente para demonstrar a veracidade do argumento do recorrente.

Saliente-se que a averiguação fática da realização da presente compensação é necessária em razão de a Súmula CARF n.º 177¹ ser aplica apenas a compensações realizadas por meio de DCOMP, o que não ocorre no presente caso, pois a compensação em tela foi realizada na contabilidade do contribuinte.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário no sentido de reconhecer o valor adicional de R\$ 27.164,20 (4.247,34 + 22.916,86) do direito creditório de saldo negativo de CSLL do ano 2002.

(documento assinado digitalmente)
Neudson Cavalcante Albuquerque

¹ Súmula CARF n.º 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.